

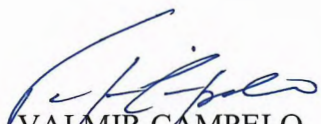
Aviso nº 7273 -GP/TCU

Brasília, 21 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2.191/2005, prolatado por este Tribunal em Sessão Ordinária do Plenário de 13/12/2005, Relação nº 33/2005, inserida na Ata nº 49/2005, ao apreciar o processo nº TC-020.538/2005-3, que trata de Representação formulada pela equipe de auditoria da 2ª Secretaria de Controle Externo do TCU, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 246, caput, do Regimento Interno/TCU, versando sobre indícios de graves irregularidades constatados na execução de contratos firmados com a Multinacional Sicpa S/A para aquisição de tintas destinadas à impressão de papéis fiduciários de polímetro e impressos de segurança.

Atenciosamente,


VALMIR CAMPELO
na Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - "Correios"
Senado Federal
Brasília - DF



EXCERTO DE RELAÇÃO

RELAÇÃO Nº 33/2005

Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

ACÓRDÃO Nº 2.191/2005 - TCU – PLENÁRIO

1. Processo TC-020.538/2005-3 (c/ 01 volume)
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: 2ª Secex
4. Entidade: Casa da Moeda do Brasil – CMB
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de fiscalização da 2ª Secex, no bojo de auditoria realizada na Casa da Moeda do Brasil – CMB, proposta nos autos do TC-012.097/2005-2, acerca de indícios de irregularidades graves constatados na execução de contratos firmados com a Multinacional Sicpa S/A para aquisição de tintas destinadas à impressão de papéis fiduciários de polímetro e impressos de segurança.

Considerando que para atender, com celeridade, às orientações contidas na Comunicação da Presidência, de 06/07/2005, a Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex definiu, em conjunto com as Secretarias de Controle Externo, metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do processo que ora se analisa;

Considerando que os achados de auditoria contidos no presente processo contêm indícios de prejuízo à Casa da Moeda do Brasil – CMB, bem como apontam a prática de atos com grave infração a normas legais;

Considerando que para a instauração do contraditório torna-se necessária a abertura de oportunidade de defesa aos responsáveis envolvidos na prática dos atos aqui questionados;

Considerando que, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/1992, “Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta lei.”;

Considerando que este Tribunal determinou o sobrestamento do julgamento das contas da CMB, alusivas aos exercícios de 2002, 2003, 2004 (TC's 013.749/2003-1, 009.068/2004-0 e 014.392/2005-1), consoante Acórdão nº 2166/2005 – Plenário;

Considerando que as determinações sugeridas pela Unidade Técnica poderão ser realizadas por ocasião do exame de mérito deste processo;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do referido Regimento;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.2.1. com base no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar a **citação** dos responsáveis – Sr. **Manoel Severino dos Santos** (CPF 597.954.337-68), Presidente da Casa da Moeda; **Álvaro de Oliveira Soares** (CPF 298.606.877-49), Diretor de Produção; **Vanderlei Bastos** (CPF 753.661.427-68), gestor dos contratos; e **Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda.** (CNPJ 42.596.973/0001-84), empresa contratada, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, suas alegações de defesa, em virtude das irregularidades abaixo apontadas, e/ou recolham, **solidariamente**, as quantias indicadas, aos Cofres da Casa da Moeda do Brasil – CMB, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas de ocorrência, até a dada do recolhimento, nos termos da legislação vigente:

9.2.1.1. **irregularidade:** incremento de 28.068 kg de tinta ao Contrato CMB nº 3609/2002, sem a devida cobertura contratual, nem a adequação dos valores relativos aos custos fixos, os quais são calculados em razão da quantidade adquirida mensalmente:

9.2.1.2. **Valor do Débito:** R\$ 204.615,57

9.2.1.3. **Data de Ocorrência:** 31/03/2004 (data do encerramento do contrato);

9.2.1.4. **irregularidade:** assinatura de termo aditivo ao Contrato CMB nº 3630/2003, aumentando em 5% o valor da avença, além do incremento de 88.573,70 kg de tinta ao referido contrato e a diminuição do prazo de execução, de 12 para 9 meses, sem a devida cobertura contratual, tampouco a adequação dos valores relativos aos custos fixos, os quais são calculados em razão da quantidade adquirida mensalmente:

9.2.1.5. **Valor do Débito:** R\$ 1.087.475,85

9.2.1.6. **Data de Ocorrência:** 16/12/2004, data da assinatura do termo aditivo;

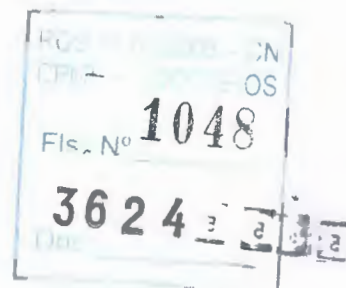
9.3. com base nos arts. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, determinar a **audiência** dos seguintes responsáveis, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, razões de justificativa em relação às irregularidades a seguir arroladas:

9.3.1. **Fernando Malburg da Silveira** (CPF 045.151.457-20), por ter assinado, na condição de Presidente da CMB, os contratos de fornecimento de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, nos exercícios de 2002 e 2003, Contratos CMB nºs 3658/2001 e 3609/2002, nos quais foram constatados:

a) o descumprimento dos §§ 4º e 9º do art. 7º, bem como do art. 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de tinta adquirida;

b) ausência das justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos embutidos no preço final das tintas, na forma prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

c) inexistência, em desacordo com o previsto nos §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, de planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços



unitários, especificamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, **know-how**, despesas com pesquisas técnicas e lucro;

9.3.2. **Manoel Severino dos Santos** (CPF 597.954.337-68), por ter assinado, na condição Presidente da CMB, os contratos de fornecimento de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, nos exercícios de 2004 e 2005, contratos CMB nºs 3630/2003 e 3183/2004, nos quais foram constatados:

a) o descumprimento dos §§ 4º e 9º do art. 7º, bem como do art. 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de tinta adquirida;

b) ausência das justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos embutidos no preço final das tintas, na forma prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

c) inexistência, em desacordo com o previsto nos §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, de planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços unitários, especificamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, **know-how**, despesas com pesquisas técnicas e lucro;

9.3.3. **Álvaro de Oliveira Soares** (CPF 298.606.877-49), por ter assinado, na condição de Diretor de Produção da CMB, os contratos de fornecimento de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, nos exercícios de 2002 a 2005, contratos CMB nºs 3658/2001, 3609/2002, 3630/2003 e 3183/2004, nos quais foram constatados:

a) o descumprimento dos §§ 4º e 9º do art. 7º, bem como do art. 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de tinta adquirida;

b) ausência das justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos embutidos no preço final das tintas, na forma prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

c) inexistência, em desacordo com o previsto nos §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, de planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços unitários, especificamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, **know-how**, despesas com pesquisas técnicas e lucro;

9.3.4. **Vanderlei Bastos** (CPF 753.661.427-68), por ter assinado, na condição de gestor dos contratos de fornecimento de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, nos exercícios de 2002 a 2005, contratos CMB nºs 3658/2001, 3609/2002, 3630/2003 e 3183/2004, nos quais foram constatados:

a) o descumprimento dos §§ 4º e 9º do art. 7º, bem como do art. 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de tinta adquirida;

b) ausência das justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos embutidos no preço final das tintas, na forma prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

c) inexistência, em desacordo com o previsto nos §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, de planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços unitários, especificamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, **know-how**, despesas com pesquisas técnicas e lucro;

T C U
GAB / UA
Fl. 223

9.4. encaminhar cópia da documentação inserta às fls. 203/215 do volume 1 aos responsáveis acima indicados, com vistas a subsidiar a elaboração das razões de justificativa a serem apresentadas;

9.5. dar ciência da presente deliberação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional “CPMI dos Correios”, à Procuradoria-Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República.

Ata nº 49/2005 – Plenário

Data da Sessão: 13/12/2005 – Extraordinária

Gabinete do Relator, em 14.12.2005

Junnius Marques Arifa
Assessor de Ministro

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1050
Fls. Nº
3624